PROJETO DE LEI Nº 50/18

Cria o Participatório Municipal da Juventude, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o Participatório Municipal da Juventude, que reunirá, periodicamente, jovens das 10 regiões administrativas das Prefeituras-Bairro do Município, para discussão e troca de informações sobre as problemáticas que afetam a juventude soteropolitana, além da realização de palestras, seminários e oficinas com o objetivo de preparar os jovens para uma atuação política e cidadã mais responsável.

Art. 2º O Participatório Municipal da Juventude se reunirá pelo menos uma vez a cada trimestre com representantes escolhidos entre os estudantes de escolas públicas das 10 regiões administrativas das Prefeituras-Bairro do município.

§ 1º Cada região administrativa do município será representada por 4 estudantes de escolas públicas com mandato de 1 ano cada, não estando vedada sua participação por mais 1 ano caso seja reeleito;

§ 2º Além dos 40 representantes oriundos dos estudantes das escolas públicas, o Participatório contará também com uma mesa diretora composta por 3 membros, sendo 1 presidente, 1 vice-presidente, e 1 secretário (a), indicados (as) pelo Conselho Municipal de Juventude através de escrutínio próprio.

Art. 3º O processo de escolha dos estudantes que comporão o Participatório Municipal da Juventude será regulamentado pelo Poder Executivo Municipal através de órgão (s) competente (s) em parceria com o Conselho Municipal de Juventude.

Parágrafo único. O processo de escolha dos estudantes regulamentado pelo Poder Executivo Municipal deverá conter mecanismos que garantam a representação paritária de representantes do sexo masculino e feminino.

Art. 4º Fica a Secretaria Municipal de Políticas para Mulheres, Infância e Juventude, em parceria com o Conselho Municipal de Juventude, responsável por convocar e coordenar as reuniões do Participatório Municipal da Juventude.

Art. 5º Os encaminhamentos oriundos das reuniões do Participatório Municipal da Juventude deverão ser compilados e divulgados no sítio

eletrônico da Secretaria Municipal de Educação e da Secretaria Municipal de Políticas para Mulheres, Infância e Juventude

Art. 6º Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar a presente Lei dentro de 180 (cento e oitenta) dias contados de sua vigência.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 15 de março de 2018.

LUIZ CARLOS DE SOUZA

JUSTIFICATIVA

A Lei 12.852/2013, Estatuto da Juventude, em seu Art. 4º determina que "O jovem tem direito à participação social e política e na formulação, execução e avaliação das políticas públicas de juventude".

Já no Art. 5º da referida Lei, em seu parágrafo único, o texto diz que "É dever do poder público incentivar a livre associação dos jovens".

Nesse diapasão, a criação de mecanismos de escuta das demandas e anseios da juventude, através de organismos que promovam e incentivem a participação política consciente é fator fundamental para que a formulação de políticas públicas para a juventude de fato responda às problemáticas desse nicho social.

Outrossim, apesar do município dispor de um Conselho Municipal de Juventude, este, pela sua composição a partir das entidades representativas das agremiações juvenis, não satisfaz o aspecto da representação espacial na cidade, o que torna sua efetividade limitada no atendimento das demandas da juventude soteropolitana.

Ademais, a formação de um mecanismo de escuta em que os representantes são originários das escolas públicas lotadas no município, faz com que este seja um dos mais legítimos instrumentos de participação política, afinal é através da qualidade na educação que se mede a qualidade da participação política de um povo.

Sala das Sessões, 15 de março de 2018.

LUIZ CARLOS DE SOUZA